

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

Curso: **Direito**

Disciplina: **Direito Empresarial - Cambiário**

Professor: **Miguel Roberto da Silva**

Aluno: **Marcos Paulo Batista de Oliveira**

RA: **2117152/4**

Questionários Segundo Bimestre

Data entrega: **25.11.2013**

Questionário 1 - Ação Cambial e Outras - Postado em 06.10.13

1 . Para que serve a ação cambial?

Resp.: A ação cambial é o caminho pelo qual o credor do título busca o Poder Judiciário visando obter a satisfação do crédito. Por meio da ação cambial, o credor exerce o direito literal e autônomo incorporado no título de crédito.

2. Qual é o objeto da ação cambial?

Resp.: O objeto de tal ação é receber o valor constante do título de crédito. Segundo Tomazetti, é óbvio que o objeto de tal ação é a quantia que se quer receber. Assim, o objeto da ação cambial é o pagamento da importância constante do título e das despesas de protesto, caso tenha sido realizado. Sobre o valor do título devem incidir a correção monetária; os juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento; e outros possíveis encargos (multa ou juros remuneratórios). Todos esses valores deverão constar de uma planilha que irá instruir a ação.

3. Quais são as duas modalidades de ação cambial?

Resp.: Doutrinariamente, distingue-se dois tipos de ação cambial: a ação direta e a de regresso (ou regressiva). A **ação direta** é ajuizada contra os devedores diretos (aceitante e seus avalistas), não dependendo de protesto, aqui ele é facultativo. Já a **ação de regresso** é ajuizada contra os devedores indiretos (sacador, endossante, e respectivos avalistas), logo ela depende de protesto tempestivo (LUG, art. 50), salvo se houver a cláusula sem despesas.

4. Quem tem legitimidade para propor a ação cambial?

Resp.: A legitimidade para ajuizá-la é, primeiramente, do credor da obrigação, independente do tipo de ação cambial. Entretanto, havendo endosso-mandato, deverá ser ajuizada pelo endossatário, mas em nome do endossante; ou ainda, havendo endosso-caução, a ação é ajuizada pelo endossatário pignoratício, em nome e em proveito próprio.

5. Qual o foro competente para ajuizar a ação cambial?

Resp.: O foro competente para julgar a ação é o local do pagamento do título (CPC, art. 100, VI, 'd'). Tal local deverá constar do título, podendo, contudo ser substituído pelo local indicado próximo do nome do sacado.

6. Quais os documentos essenciais para instruir uma ação cambial?

Resp.: Compete ao autor apresentar o título executivo original; planilha do débito; protesto (se instaurar a ação contra os demais coobrigados); procuração, caso necessário; o contrato social; guia de custas pagas e outros documentos que se mostrem essenciais ao exercício do direito.

7. É juridicamente possível uma ação cambial sem o título original?

Resp.: Excepcionalmente, pode se mitigar a exigência da apresentação do título original. Cabe uma cópia autenticada nos seguintes casos:

- i) se o título possuir um valor muito elevado;
- ii) se estiver sendo utilizado em outro processo (impossibilidade fática de sua apresentação);
- iii) caso tenha se perdido no curso do processo e não houve impugnação sobre a ilegitimidade do documento;
- iv) se duplicata, admite, excepcionalmente, a execução sem a apresentação do original, isso porque se trata de título causal.

Observa-se, que em caso de anulação do título extraviado ou destruído, este pode ser substituído por uma sentença.

8. É mandatário o protesto para o ingresso da ação cambial?

Resp.: Não. Ele será necessário caso se queira cobrar os devedores indiretos ou caso se pretenda o ressarcimento das despesas do protesto. Nesses casos, o protesto será um documento essencial. Caso exista a cláusula sem despesas, o protesto não será necessário para a cobrança dos devedores indiretos e não poderá haver a cobrança das despesas.

9. Qual o procedimento (rito) da ação cambial?

Resp.: A ação cambial devidamente instruída será processada pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente. (conforme art. 652 e seguintes do CPC).

10. Quais os prazos prescricionais para propor uma ação cambial de cobrança de uma nota promissória?

Resp.: São 3 os prazos:

- **3 anos** do vencimento, contra os devedores diretos;
- **1 ano** do protesto, contra os devedores indiretos;
- **6 meses** do pagamento ou do ajuizamento da ação, para o exercício do direito de regresso por aquele que pagou contra os demais codevedores.

11. Qual a diferença entre suspensão e interrupção do prazo prescricional de uma ação executiva de título de crédito?

Resp.: A prescrição pode sofrer interrupção (arts. 202 a 204) ou suspensão (arts. 197 a 201). **A interrupção** afeta as pessoas para quem foi feita, não atingindo nem prejudicando os demais. Qualquer ação de cobrança do título interrompe o prazo prescricional. **A suspensão**, uma vez iniciados, os prazos prescricionais correrão continuamente, salvo se houver alguma hipótese de suspensão ou interrupção do prazo.

12. Quais as defesas possíveis para um executado por título de crédito?

Resp.:

- **Embargos à execução** (CPC art. 745 e 746);
- **Exceção de pré-executividade** doutrinária/jurisprudencial, tipo de defesa endoprocessual;
- **Ações Autônomas** prévia ou posteriormente ao ajuizamento da execução.

13. Quais as matérias de defesa em sede de embargos?

Resp.: Estão constantes no art. 745 do CPC.

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621)

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

14. O que é a exceção de pré-executividade? Quais matérias processuais podem suscitar?

Resp.:

Exceção de pré-executividade é um recurso que visa combater matéria de ordem pública que causaria a nulidade da execução e que o juiz não reconheceu de ofício. É uma defesa processual. Pode ser atacada nos seguintes pontos:

Ausência das condições da ação (legitimidade ad causum, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido) – CPC, art. 3º e 267, IV.

Ausência dos pressupostos para o desenvolvimento regular da execução (CPC, art. 267, IV e 301, IV a VI e §§ 1º a 3º).

15. Quais modalidades de intervenção de terceiros são admitidas em ação cambial?

Resp.: Apesar do silêncio do CPC, pela própria índole satisfativa do processo de execução, excluem-se as formas tradicionais de intervenção de terceiro na ação cambial.

16. Do que trata a ação de locupletamento? Qual sua natureza? Quais são seus pressupostos de validade? Quem tem legitimidade para nela figurar?

Resp.: A ação de locupletamento é uma ação secundária, que só pode ser ajuizada quando não for mais possível o ajuizamento da ação cambial. Visa o recebimento do valor do título de crédito para que não ocorra o enriquecimento sem causa do devedor.

Ação de locupletamento possui natureza de ação extracambiária e cognitiva.

Apesar de grande divergência na doutrina, Tomazette estabelece quatro pressupostos de validade da ação:

- Impossibilidade de ajuizamento da ação cambial;
- Enriquecimento sem causa do devedor;
- Empobrecimento do credor; e
- Nexo de causalidade entre o empobrecimento de um e o enriquecimento do outro.

A legitimidade ativa será daquele que tem um prejuízo (empobrecimento) pelo não pagamento do título, ou seja, do credor do título. A legitimidade passiva será do devedor do título: sacador ou aceitante da Letra de Câmbio, e do emissor dos demais títulos. Não poderá ser os dois, apenas um poderá ser réu.

Para que o endossante seja réu, é necessário que fique demonstrado o enriquecimento sem causa dele. O avalista não pode ser réu.

17. Sob que ritos processuais pode-se ajuizar uma ação de locupletamento ou enriquecimento ilícito?

Resp.: A ação de locupletamento pode ser ajuizada pelo rito ordinário, uma vez que esse é o rito geral.

Caso o valor não ultrapasse 40 salários mínimos, poderá ser ajuizada no Juizado Especial (Lei n. 9.099/1995).

Pode ainda seguir o rito sumário se a pretensão não exceder o valor de 60 salários mínimos (CPC, art. 275, I).

O autor pode, ainda, optar pelo procedimento monitório, uma vez que o título de crédito, quando prescrita a pretensão executória, representa ainda uma prova escrita de um direito de crédito, conforme a Súmula 299 do STJ (CPC, arts. 1.102-A a 1.102-C).

18. Qual o prazo de prescrição da ação de locupletamento?

Resp.: O credor **tem três anos**, contado do vencimento do título, para executar o aceitante (devedor) por meio de uma ação cambial.

Findo esse prazo, ele terá mais três anos para ajuizar a ação de locupletamento contra o aceitante (devedor) (CC, art. 206, § 3º, IV), perfazendo um total de seis anos, contados do vencimento do título.

19. O que é a ação causal? Quais os seus fundamentos?

Resp.: A ação causal é aquela que tem por base o negócio jurídico que deu origem ao próprio título de crédito ou que permitiu sua circulação, vale dizer, a causa de pedir dessa ação será o descumprimento desse negócio jurídico.

No Brasil, não há previsão específica da ação causal, assim, Tomazette visualiza os seguintes pressupostos para a ação:

- a) A subsistência da relação jurídica que deu origem ao título;
- b) O não-pagamento do título; e
- c) A devolução do título ao devedor.

Questionário 2 - Cheque - Postado em 24.10.13

1. Qual a natureza do cheque? É título de crédito? É cambial ou cambiariforme?

Resp.: Marlon Tomazette reconhece no cheque a condição de título de crédito puro e simples. Embora seja à vista, há um tempo entre o recebimento do cheque e sua conversão em dinheiro, logo há confiança e tempo – elementos do crédito, quando emitido em favor de terceiro. Portanto é título de crédito. Alguns autores dizem que o cheque não é cambiário e sim cambiariforme.

2. É título causal ou abstrato? De modelo vinculado ou livre?

Resp.:

Cheque é abstrato, pois não há uma vinculação.

Cheque é de modelo vinculado e segue as instruções do BACEN.

3. É ordem de pagamento, mas de natureza peculiar. Por que?

Resp.: É ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, mas de natureza peculiar, pois depende de provisão em dinheiro do correntista (sacador/emitente).

4. Quais os dois pressupostos para o pagamento de um cheque?

Resp.: Primeiro, a emissão deve ser contra um banco ou instituição financeira equiparada (sociedades de crédito, financiamento e investimento; as caixas econômicas e as cooperativas de crédito). Segundo, para devido pagamento do cheque tem que haver dinheiro na conta corrente do sacador/emitente.

5. Quais são os intervenientes necessários na relação cambial instaurada pelo cheque?

Resp.: No cheque, intervêm, a princípio, três sujeitos: emitente, sacado e beneficiário:

- Emitente é aquele que dá a ordem para efetuar o pagamento;
- Sacado é a instituição financeira a quem é dada a ordem de pagar, a vista de fundos do emitente mantidos em conta de depósito; e
- Beneficiário, tomador ou portador é aquele que tem o direito de receber o valor constante no título.

6. O pagamento por cheque é *pro soluto* ou *pro solvendo*?

Resp.: Marlon Tomazette ensina que a simples emissão do cheque, em regra é *pro solvendo*, não tem o condão de extinguir o negócio jurídico que lhe deu origem e, por isso, subsiste a ação baseada nesse negócio jurídico.

7. Quais as declarações cambiárias que o sacado pode lançar no cheque? Garantia? Aceite? Endosso? Aval?

Resp.: No cheque só é permitido o lançamento **de três** declarações cambiárias: **o saque (emissão) o endosso e o aval.**

Vale dizer que não há o aceite no cheque. Assim sendo, o sacado (instituição financeira) jamais poderá ser executado por um cheque.

O cheque admite o endosso, que é a declaração cambiária secundária e acessória com o intuito de transferir a titularidade do crédito. O cheque também admite o aval, entendido como o ato pelo qual alguém assume a obrigação de pagar, total ou parcialmente, o título nas mesmas condições que um devedor desse título.

8. Em tese, o cheque emitido para pagar negócio jurídico ilícito pode ser cobrado judicialmente?

Resp.: Segundo a jurisprudência do STJ, quando o cheque é emitido para o pagamento de dívida de jogo, é possível o ajuizamento de ação para cobrá-lo.

“RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA DE JOGO. PAGAMENTO. CHEQUES. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. Dívidas de jogo ou de aposta constituem obrigações naturais. Embora sejam incabíveis, é lícito ao devedor pagá-las. **Se o pagamento é realizado por meio de cheques sem provisão de fundos, admite-se o manejo de ação de locupletamento para cobrá-los, sem que esbarre na proibição da dívida de jogo.**” (Resp 822922/ SP, Recurso Especial 2006/0039412-6 – Relator Ministro Humberto Gomes de Barros – Terceira Turma – Julgamento em 06 de março de 2008 – Publicação no DJE em 01 de agosto de 2008).

9. O local de emissão é requisito essencial à validade do cheque como título de crédito?

Resp.: Segundo Marlon Tomazette¹⁶⁶, o lugar de emissão é um requisito essencial, conforme o art. 1º da Lei n. 7.357/1985:

Art. 1º O cheque contém:

V - a indicação da data e do **lugar de emissão**;

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

II - **não indicado o lugar de emissão**, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Assim, conforme o disposto no art. 2º da Lei n. 7.357/1985, o requisito poderia ser suprido por um local indicado junto ao nome do emitente.

Mais uma vez, o modelo padronizado não dá margem a essa opção, exigindo que se identifique o local de emissão logo antes da data de emissão. Tal indicação é fundamental para saber qual será o prazo de apresentação: 30 dias se o local de emissão for o mesmo do pagamento ou 60 dias se forem locais distintos.

10. Admite-se a estipulação de juros no cheque? Sim ou não. Justifique.

Resp.: Segundo o disposto no art. 10 da Lei n. 7.357/1985, **não é admissível a estipulação de juros no cheque**, por ele se tratar de uma ordem de pagamento à vista. “Art. 10. Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.”

11. O emitente do cheque pode nele escrever declaração eximindo-se de garantir seu pagamento? Justifique.

Resp.: O emitente do cheque é o responsável pelo pagamento do título e **não pode declarar na cártula que se exime desta garantia**, conforme o disposto no art. 10 da Lei n. 7.357/1985: “Art. 15. O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.”

12. O preenchimento abusivo do cheque emitido em branco ou incompleto pode ser oposto ao endossatário de boa fé? Justifique.

Resp.: Não. O preenchimento abusivo do cheque emitido em branco, ou incompleto, não pode ser oposto ao endossatário de boa-fé. É o que dispõe o art. 16 da Lei n. 7.357/1985:

Art. 16. Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com a emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido a cheque de má-fé.

Contudo, o preenchimento abusivo do cheque emitido em branco, ou incompleto, pode ser oposto a quem fez o preenchimento abusivo e contra o endossatário de má-fé.

13. Quanto à circulação o cheque pode ser emitido de três formas. Quais são elas?

Resp.: Segundo a Lei n. 7.357/1985, art. 8º, pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

- À ordem. (nominal)
- Não à ordem. (nominal)
- Ao portador.

Art. 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”;

II - a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente;

III - ao portador.

Parágrafo único - Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula “ou ao portador”, ou expressão equivalente.

14. Segundo jurisprudência do STJ, o cheque emitido pós-datado tem descaracterizada sua natureza de ordem de pagamento à vista. Certo ou errado?

Resp.: Segundo Marlon Tomazette, a pós-datação **não produz efeito junto ao banco**, por expressa proibição legal. Entretanto tal combinação é perfeitamente válida e vincula as partes que assim ajustaram. A pós-datação não altera o vencimento do cheque, mas gera efeitos obrigacionais entre as partes.

Segundo o STJ, a emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação (REsp 612.423/DF).

15. Quais as consequências para o apresentante de cheque pré-datado (pós-datado) antes da data acordada entre o emitente e o beneficiário do cheque. STJ, Súmulas 370 e 388.

Resp.: Segundo as Súmulas 370 e 388, respectivamente, **caracteriza dano moral** a apresentação antecipada e a simples devolução indevida do cheque, sem a necessidade de se provar esse dano.

16. Quais os prazos de apresentação do cheque? Qual o prazo para sua prescrição cambial?

Resp.:

Mesma Praça:

- O prazo para **apresentação** será de 30 dias.
- O prazo para **prescrição** será o da apresentação (30 dias) + 6 meses.

Praças Diferentes/ Distintas:

- O prazo para **apresentação** será de 60 dias.
- O prazo para **prescrição** será o da apresentação (60 dias) + 6 meses.

17. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à sua apresentação a pagamento? Certo ou Errado? Justifique.

Resp.: Certo. É exatamente o que dispõe a Lei do Cheque no seu art. 34 “A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento”.

18. Qual o prazo após emissão de um cheque no qual o banco sacado é obrigado a pagá-lo ao apresentante?

Resp.: A LC disciplina que o portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, **perde o direito de execução contra o emitente.**

Segundo o professor Miguel, o tempo hábil seria o da apresentação. Há Súmula do STJ no sentido de que cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que **não prescrita a ação cambiária.**

19. Quais as consequências da inobservância do prazo de apresentação do cheque ao banco sacado?

Resp.: Mesmo após o decurso do prazo de apresentação, o cheque pode ser apresentado para pagamento ao sacado (banco). O banco é obrigado a pagar o cheque, caso haja fundos, desde que a ação cambial ainda não esteja prescrita, ou seja, dentro dos seis meses posteriores ao término do prazo para apresentação.

Contudo, perdido o prazo de apresentação, a ação de execução só poderá ser ajuizada contra o emitente e seus eventuais avalistas, isto é, contra os devedores principais do cheque. Os devedores indiretos ficam desonerados, uma vez que para a cobrança deles é essencial o protesto tempestivo e, uma vez perdido o prazo de apresentação, também estará perdido o prazo de protesto.

Súmula n. 600: Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

20. Indique cinco motivos que autorizam o banco sacado a devolver o cheque ao apresentante, sem pagamento.

Resp.: O sacado (Banco) pode devolver o cheque sem pagamento por:

- Insuficiência ou falta de fundos;
- Defeito em requisito essencial, ou seja, defeito de forma;
- Desconformidade na assinatura do emitente;
- Falta de capacidade do emitente;
- Falta de legitimidade do tomador beneficiário;
- Função de contraordem (revogação) ou sustação (oposição) pelo emitente.

21. Segundo da Lei do Cheque, pode o banco sacado efetuar pagamento parcial do cheque? Caso positivo, o apresentante é obrigado a aceitá-lo? Supondo cabível o pagamento parcial, com quem ficaria o cheque nessa hipótese?

Resp.: A resposta consta na Lei do Cheque, art. 38, § único.

Sim, o banco sacado pode efetuar o pagamento parcial do cheque.

O apresentante não pode recusar pagamento parcial.

Nesta hipótese, o cheque fica com o sacado (Banco), que pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o apresentante dê a respectiva quitação.

Art. 38. O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

22. Explique as diferenças entre a revogação (contra-ordem), a sustação (oposição) e o cancelamento do cheque.

Resp.:

Revogação: o cheque é uma ordem de pagamento, feita pelo emitente ao sacado, no sentido do pagamento da quantia ali consignada. Assim, o emitente pode dar uma contraordem, isto é, revogar a ordem dada, impedindo que o banco efetue o pagamento do cheque. A ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação, ou seja, se na mesma praça 30 dias; se praças distintas 60 dias.

Sustação: pode ser solicitada tanto pelo emitente quanto pelos legítimos possuidores que irá impedir que o cheque seja pago pelo banco e produzirá efeitos imediatos. Só vale no prazo de apresentação e pode ser feita por meio de ordem administrativa solicitada ao banco OU por meio judicial (cautelar inominada).

Cancelamento: é cabível apenas nos casos em que o cheque ainda não foi emitido ou quando ocorre o preenchimento incorreto. Assim, visa cancelar a folha de cheque junto ao banco.

23. Em que hipóteses a lei considera um cheque falso, falsificado ou alterado?

Resp.: Cheque falso é aquele que:

- Contém a assinatura falsa do emitente.
- Contém adulteração no preenchimento do cheque.

24. Qual a responsabilidade do banco sacado que paga um cheque falsificado?

Resp.: A Súmula 28 do STF disciplina que o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento do cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

25. Quais os códigos padronizados do BACEN para cheques devolvidos pelos seguintes motivos: insuficiência de fundos; contraordem; revogação, prescrição.

Resp.:

Os códigos de devolução são:

- **11** - Insuficiência de fundos 1º devolução;
- **12** - Insuficiência de fundos 2º devolução;
- **21** - Contraordem ou Revogação;
- **44** - Cheque Prescrito.

26. Quais as diferenças entre o cheque visado e o cheque administrativo?

Resp.:

Cheque Visado: É aquele feito/obtido tanto pelo emitente quanto pelo portador do cheque. Para visar o cheque é necessário que ele já esteja emitido e seja feito na agência do emitente. Visar o cheque significa reservar aquele valor do cheque que durará durante o prazo de vigência do cheque (30 dias mesma praça e 60 dias praças distinta).

Cheque Administrativo: (Lei do Cheque, art. 9, III) O emissor do cheque é o próprio banco. Se a pessoa quer um cheque administrativo tem que comprar do banco, ou seja, a pessoa deposita o dinheiro e o banco faz um cheque em nome do 3º beneficiário. O cheque administrativo não pode ser sustado.

27. Qual a diferença entre o cheque cruzado em branco e em preto?

Resp.: Essa resposta está na Lei do Cheque, art. 45:

Cheque cruzado em Branco: significa que a pessoa que recebeu pode depositá-lo em qualquer banco.

Cheque cruzado em Preto: significa que a pessoa que recebeu só pode depositar no banco indicado pelo emitente. O banco indicado deve ser escrito no meio das duas linhas paralelas feita no cheque.

Art. 45 O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

28. Qual a particularidade do cheque para ser creditado em conta? Ele pode circular mediante endosso?

Resp.: Nesta modalidade, deverá ser inserida no cheque, pelo emitente ou pelo portador, uma cláusula que denote que o cheque só poderá ser depositado. Assim, o banco só poderá efetuar o pagamento do cheque mediante lançamento contábil (crédito em conta, transferência, compensação), não podendo pagá-lo em dinheiro.

Segundo Marlon Tomazette, não há previsão legal que impeça diretamente o endosso do cheque para ser creditado em conta. Porém, caso na própria cláusula exista algo que denote essa intenção, como a especificação da conta ou a menção específica ao beneficiário, o endosso, efetivamente não será possível.

29. É necessário protestar o cheque devolvido pelo banco sacado (pelo motivo 11) para atingir os devedores indiretos?

Resp.: Não. Marlon Tomazette ensina que para a cobrança dos devedores indiretos é suficiente o carimbo de devolução do cheque apresentado tempestivamente. Para este efeito, e apenas para ele, o protesto é suprido pela declaração de devolução, desde que a apresentação tenha sido tempestiva. Nos demais efeitos, o protesto é essencial, não podendo ser suprido pela declaração do banco.

30. Quais as vantagens práticas (de ordem processual, etc) no protesto do cheque devolvido pelo banco sacado (pelo motivo 12) para o apresentante?

Resp.: O primeiro efeito do protesto é a interrupção da prescrição, conforme o disposto no art. 202 do Código Civil.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

III - por protesto cambial;

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Outro efeito do protesto é a configuração da impontualidade injustificada do devedor empresário, para fins de requerimento de falência, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;(…)

31. Segundo a Lei do Cheque, qual o prazo para protesto do cheque?

Resp.: Nos termos do art. 48 da Lei n. 7.357/1985, o protesto deverá ser realizado antes da expiração do prazo de apresentação (30 ou 60 dias contados da emissão). Contudo tal

prazo não é um prazo fatal para a efetivação do protesto, mas apenas para a possibilidade de cobrança dos devedores indiretos.

Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

32. Quais as consequências do protesto intempestivo do cheque?

Resp.: Segundo Marlon Tomazette, o protesto poderá ser realizado fora do prazo, mas não produzirá o efeito de permitir a cobrança dos devedores indiretos. Contudo, o carimbo de devolução do cheque apresentado dentro do prazo produzirá o efeito necessário para atingir os devedores indiretos.

33. Quais são as ações possíveis para cobrança do cheque (inclusive do prescrito)?

Resp.: Marlon Tomazette ensina que cabem três ações para a cobrança do cheque:

- Ação Cambial;
- Ação de locupletamento ou de enriquecimento sem causa; e
- Ação Causal.

Súmula n. 600: Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

34. Qual o prazo prescricional da ação de locupletamento para cobrança do cheque?

Resp.: Para o cheque, o prazo é de dois anos contados da prescrição da ação cambial. O prazo prescricional para a propositura da ação de locupletamento só tem início quando encerrado o prazo prescricional da ação cambial.

Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

35. Qual o prazo de prescrição da ação monitória para cobrança do cheque prescrito?

Resp.: O portador do cheque pode valer-se da ação monitória, prevista nos arts. 1.102-A a 1.102-C, do CPC, na hipótese de o cheque que possui já não dispuser de eficácia executiva, por ter sido atingido pela prescrição ou, ainda, a cobrança judicial pelo rito ordinário, fundada em causa que deu origem à relação cambial. Neste caso, a ação monitória prescreve em cinco anos:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

CAPÍTULO XV DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

36. É possível a ação causal para cobrar cheque prescrito? Explique e justifique.

Resp.: Sim. Segundo Marlon Tomazette, é possível a propositura da ação causal, que é fundada na relação causal, isto é, na causa de emissão ou de negociação do cheque.

A simples emissão do cheque, em regra *pro solvendo*, não tem o condão de extinguir o negócio jurídico que lhe deu origem e, por isso, subsiste a ação fundada nesse negócio jurídico. O cheque, neste caso, é apenas um meio probatório da relação causal que se quer ver adimplida. Caso o cheque tenha sido emitido *pro soluto*, o que não se presume, não há que se cogitar da ação causal, porquanto o negócio-jurídico que lhe deu origem já está extinto.

Questionário 3 - Protesto - Postado em 24.10.13

1. O protesto é medida probatória extrajudicial? Certo ou Errado?

Resp.: Certo. Conforme art. 1º da LP, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Portanto, é medida probatória extrajudicial visando provar que houve mora do devedor.

2. Cite pelo menos três efeitos jurídicos do protesto.

Resp.: Segundo Tomazette, com o protesto, haverá uma prova solene da falta de pagamento ou falta de aceite da letra de câmbio. Tal prova produz alguns efeitos jurídicos e se diferenciam por tipo de protesto:

- a) efeitos do protesto por falta de devolução do título:
 - efeitos idênticos aos do protesto por falta de aceite.
- b) efeitos do protesto por falta de aceite:
 - possibilidade de cobrança antecipada dos devedores indiretos (sacador, endossantes e respectivos avalistas) do título de crédito.

- c) efeitos do protesto por falta de pagamento:
- cobrança dos devedores indiretos;
 - interrupção da prescrição;
 - configuração de impontualidade para fins de pedido de falência;
 - inscrição em cadastros de inadimplentes.

OU, conforme leciona o Prof. Miguel:

São efeitos jurídicos do protesto:

- I. Torna público o título;
- II. Prova a impontualidade inescusável do devedor;
- III. Constitui o devedor em mora (*mora debitoris*);
- IV. Atesta a inexecução da obrigação cambial;
- V. Obsta a mora do credor e comprova que este diligenciou a cobrança do título;
- VI. Impede, conforme o caso, a recuperação judicial; e
- VII. Serve como critério para fixação do termo legal de falência.

3. Quais são os principais bancos de dados que recebem informações sobre títulos protestados e seus devedores? E qual o prazo máximo de permanência do nome de devedor de um título protestado nesses bancos de dados?

Resp.: Os principais bancos de dados são: SPC (comércio), SERASA (sistema financeiro) e o Equifax.

Prazo máximo de permanência no banco de dados **é de 5 anos**.

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

4. Cite três restrições (consequências) para a pessoa que tem seu nome inscrito nesses bancos de dados por motivo de protesto de títulos ou documentos de dívida.

Resp.:

- A inscrição poderá gerar uma restrição do crédito (com afetação em financiamentos, leasing entre outras operações de crédito);
- Restrições junto à agência bancária para retirar talões de cheques;
- Cancelamento de conta corrente no banco;
- Constrangimentos ao fazer pagamentos com cheque.

5. Qual a competência dos tabeliães de protesto de títulos?

Resp.: Conforme artigo 3º da LP, “Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

6. Em que hipóteses um protesto será lavrado (tirado)?

Resp.: Será tirado (lançado e publicado) por falta de pagamento; de aceite ou por falta de devolução do título, conforme artigo 21 da LP.

“Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante.”

7. Qual a diferença entre as modalidades de protesto necessário e protesto facultativo?

Resp.: O protesto pode ser necessário ou facultativo. Necessário ocorre contra os coobrigados e endossantes (devedores indiretos). Facultativo, ocorre contra o devedor principal e seu avalista (devedor direto).

8. Não é responsabilidade do tabelião de protesto investigar a prescrição ou caducidade do título, mas qualquer irregularidade formal do título observada obstará o registro do protesto. Certo ou errado?

Resp.: Certo. Conforme art. 9º da LP “Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.”

9. A LP diz que o protesto deverá ser lavrado dentro de 3 dias úteis contados da protocolização do título, mas, conforme a jurisprudência, na prática, conta-se este prazo a partir da comprovação da intimação do devedor para pagamento ou aceite. Certo ou errado?

Resp: Certo. Conforme art. 12 da LP:

“O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.”

10. Quais são as modalidades de intimação do pedido de protesto ao devedor do título?

Resp.: Aviso de recepção, aviso de recepção **por mãos próprias ou edital**. Conforme art. 14 da LP:

“Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.”

10. Aponte a diferença entre desistência, sustação e cancelamento do protesto.

Resp.:

Diferença básica **é que credor pede desistência; devedor pede cancelamento e sustação**. No cancelamento ocorre por ação de cancelamento, ação ordinária, cognitiva; na sustação se dá por ação cautelar inominada.

Sustação do protesto

É medida judicial de natureza cautelar. É uma cautelar inominada do CPC, art. 798. *“CPC, Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”*

O título permanece no tabelionato, à disposição do juízo e só será pago, protestado ou retirado mediante autorização.

A sustação pode ser revogada ou se tornar definitiva. Se revogada, não há necessidade de intimação do devedor, sendo efetivada a lavratura e registro do protesto. Mas ao se tornar definitiva, o título se encaminha ao juízo quando não se constar a determinação expressa que para quem será entregue o título ou após 30 dias sem que seja retirado pela parte autorizada a fazê-lo.

Cancelamento do protesto

O pagamento do título enseja o cancelamento do protesto. Se o motivo não foi o pagamento, só o juiz pode cancelar, pagos as custas dedas ao tabelião.

O protesto, quando já liquida a dívida, provoca lesão à imagem e reputação do protestado, cabendo indenização por dano moral.

Segundo jurisprudência do STJ, tem legitimidade passiva a instituição financeira endossatária para a ação de anulação de título de crédito, cancelamento de protesto e indenização por danos morais na hipótese de protesto indevido de duplicata.

Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral é presumido (*in re ipsa*).

Ou, conforme Lei de Protesto:

“Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.”

“Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.”

“Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.”

11. O credor ou a instituição financeira endossatária-mandatária que faz protesto de título já pago respondem por dano moral perante o devedor protestado indevidamente?

Resp.: Sim, responde por danos morais, mas também pode haver culpa concorrente entre banco e devedor “rotineiro”.

12. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se '*in re ipsa*', dispensando qualquer prova.

Resp.: Sim. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente ou protesto indevido configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não necessita ser provado.

13. Como se faz o protesto por falta de devolução do título?

Resp.: Segundo o art. 21, § 3º da LP: “O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução. § 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser

baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.”

14. É possível fazer o protesto por falta de aceite após o vencimento do título?

Resp.: Não. Segundo art. 21, § 1º da LP “O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução. § 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.”

15. É possível fazer o protesto por falta de pagamento após o vencimento do título?

Resp.: Sim. Segundo art. 21, § 2º da LP “O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução. § 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.”

16. Qual a relação entre a data do protesto e o início da cobrança de correção monetária e juros do título protestado?

Resp.: Inexistindo prazo assinado, o termo inicial para cobrança de juros e correção monetária será a data do protesto. Conforme art. 40 da LP “Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.”

Questionário 4 - Duplicata - Postado em 31.10.13

1. Qual a natureza da duplicata? É título de crédito? É típico ou atípico?

Resp.: É um título criado por lei brasileira (Lei 5.474/68) para substituir a letra de câmbio, qual não se deu muito bem no Brasil. Assim, é título de crédito genuinamente brasileiro, previsto originalmente no Código Comercial de 1.850 (art. 219) e depois na Lei 187/1936 como instrumento de política fiscal. Rege por lei específica e Decreto nº 436/1969 e portanto, é título típico ou nominado.

2. É ordem ou promessa de pagamento? É título causal ou abstrato? É título de modelo vinculado ou livre?

Resp.: É uma ordem de pagamento em que o credor dá uma ordem de pagamento ao devedor para que este pague o valor devido a ele mesmo. É título causal, pois só nasce se atender certas condições na lei.

3. Quais as espécies de duplicata? Quais as causas debendi autorizadas de emissão de duplicatas?

Resp.:

Duplicata mercantil quando for uma **compra e venda mercantil**.

Duplicata de serviços quando sua origem for o **contrato de prestação de serviços**.

Constituem *causa debendi* que autorizam a emissão de duplicata: a compra e venda mercantil e o contrato de prestação de serviço.

4. Quem está autorizado a emitir duplicata? A emissão de duplicata é uma faculdade ou uma obrigação legal?

Resp.: Sacador emite em favor dele mesmo. Só pode ser sacada por empresário individual, sociedade empresária, sociedade simples, fundações e profissional autônomo.

A emissão da duplicata é uma faculdade conforme art. 20 da Lei 5.474/68: “Art . 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, **poderão**, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.”

Observar que para emissão é necessário o empresário estar regular perante o fisco e ter inscrição.

5. Conceitue e diferencie FATURA, NOTA FISCAL e DUPLICATA.

Resp.: A **fatura** é um documento probatório da realização de uma compra e venda ou de uma prestação de serviços.

A **Nota Fiscal** é um espelho da fatura que é emitida devido ao interesse do fisco. A Nota Fiscal é documento de interesse dos órgãos de arrecadação tributária que comprova a ocorrência de fato sujeito a recolhimento de imposto.

Uma vez emitida a fatura, por obrigação ou por opção, dela pode-se extrair uma **duplicata**, vale dizer, o vendedor ou o prestador de serviços poderá emitir um título de crédito para documentar o crédito nascido da operação.

6. Para que serve o livro contábil REGISTRO DE DUPLICATAS? Ele é obrigatório? Para quem?

Resp.: Sim. Trata-se de um livro obrigatório. Segundo se extrai do art. 19 da LDP o registro de duplicatas é obrigatório para o vendedor. “A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas. § 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias. § 2º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos. § 3º O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos deste artigo sejam observados.”

7. Qual a sistemática do aceite da DP? Quais as modalidades de aceite da DP?

Resp.: O aceite é o ato formal segundo o qual o sacado se obriga a efetuar, no vencimento, o pagamento da ordem que lhe é dada. Por meio do aceite o sacado é o devedor principal e torna uma obrigação contratual uma obrigação cambial. Com o aceite o sacado é o devedor principal do título, sem o aceite ele é um mero nome indicado, não tendo qualquer obrigação cambial.

As modalidades de aceite podem ser:

Aceite Ordinário: essa é a forma natural do aceite, daí falar-se em aceite ordinário ou expresso. Deve o sacado, de próprio punho ou por meio de procurador com poderes especiais, assinar o título no anverso (frente), em campo próprio destinado ao reconhecimento da exatidão da duplicata e assunção da obrigação.

Aceite Presumido = comprovante de entrega das mercadorias + protesto. O sacado pode recusar-se a apor seu aceite assinando a duplicata. Assim, é aquele em que o comprador não assina e nem discute.

Aceite por comunicação: ocorre com o envio de uma comunicação do sacado que produzirá os mesmos efeitos do aceite. Tal hipótese só pode ocorrer no caso de retenção do título pelo sacado.

8. Aceite obrigatório é o mesmo que aceite irrecusável? Quais os motivos ensejadores de recusa justificável do aceite na DP?

Resp.: Nas duplicatas, o aceite seria apenas a transformação de uma obrigação contratual em uma obrigação cambial, ou seja, se existir uma obrigação contratual o sacado tem que dar o aceite. Por isso, **o aceite na duplicata é obrigatório**, porquanto só pode ser recusado nas hipóteses previstas em lei.

As recusas justificáveis do aceite na duplicata de um contrato de compra e venda são (Lei n. 5.474/1968, art. 8º):

- Avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- Vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; e
- Divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

As recusas justificáveis do aceite na duplicata de um contrato de prestação de serviço são (Lei n. 5.474/1968, art. 21):

- Não correspondência com os serviços efetivamente contratados;
- Vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; e
- Divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

9. Quais as modalidades de vencimento da DP?

Resp.: O vencimento da duplicata só poderá ser:

- À vista, o título vence no momento de apresentação ao sacado;
- Em data certa, uma vez chegada a data assinalada, a obrigação já será exigível.

10. Qual a diferença nas exigências legais para a execução de DP aceita e de DP não aceita? Contra quem é dirigida diretamente a execução da DP aceita e não aceita?

Resp.: A duplicata **aceita** pode estar protestada ou não e também não é necessário comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação do serviço.

A duplicata **não aceita** precisa conter cumulativamente: o protesto; documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e o sacado não tenha comprovadamente recusado o aceite.

A execução da **duplicata aceita** é dirigida contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto. Processar-se-á também da mesma maneira a execução de **duplicata não aceita**, desde que haja sido preenchidas as condições exigida pela lei que a disciplina.

11. Qual o prazo para emissão da duplicata mercantil? Qual o prazo para remessa da duplicata mercantil para o aceite?

Resp.: O prazo mínimo para que se possa emitir uma duplicata é de 30 dias.

O prazo para remessa da duplicata será de 30 dias, contado da data de sua emissão (art. 6º, § 1º, LDP).

12. Qual a ação possível para cobrança de DP mercantil, não aceita, a ser ajuizada pelo endossatário de boa fé que não consiga comprovar a entrega das mercadorias.

Resp.: Caso a duplicata não preencha as condições para ser executada, ela poderá ser objeto de uma ação fundada no negócio jurídico que lhe deu origem (Lei n. 5.474/1968, art. 16). Nesse caso, a ação não será executiva, mas sim uma ação de conhecimento visando ao mesmo objetivo.

Ação de Execução, visto que o título é executivo extrajudicial.

O artigo 15 da LDP dispõe que “A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o **processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais**, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil”.

13. Segundo o STJ, o endossatário que recebe DP sem causa e a protesta responde por dano moral. Certo ou errado?

Resp.: Segundo a jurisprudência do STJ, o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a cauda para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressaltando seu direito de regresso contra endossantes e avalistas (REsp 1.213.256/RS).

14. Quais os três motivos que ensejam o protesto da DP? (LDP, art. 13)

Resp.:

Os motivos que ensejam o protesto da duplicata são:

- Falta de Aceite.
- Falta de Devolução.
- Falta de Pagamento.

15. É possível o protesto por indicações de uma DP? Caso afirmativo, em que hipóteses?

Resp.: A execução direcionada contra o sacador (vendedor), no caso de ele ter endossado o título a terceiro, é desnecessário a comprovação da entrega das mercadorias.

16. O que é uma TRIPLICATA?

Resp.: Segundo o art. 23 da LDP “A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela”.

Depreende-se do texto legal que a triplicata nada mais é do que uma cópia da duplicata que se extraviou ou se perdeu.

17. Quais são os prazos de prescrição da ação executiva da DP? (LDP, art. 18).

Resp.: O prazo para prescrição da ação executiva da duplicata divide-se em:

- Contra o sacado e respectivos avalistas, em **3 anos**, contados da data do vencimento do título.
- Contra endossante e seus avalistas, em **1 ano**, contado da data do protesto.
- De qualquer dos coobrigados contra os demais, em **1 ano**, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.